



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 711/XV/1.^a

Aplica o regime sancionatório de combate ao terrorismo a quem seja reincidente na prática do crime de incêndio florestal (57.ª alteração ao Código Penal)

I. Introdução.

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 711/XV/1.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Chega.

Os autores do projeto fundamentam a iniciativa legislativa com os aumentos em território nacional, quer da área florestal ardida, quer do número de incêndios rurais, verificados em 2022, relativamente ao ano anterior. Igualmente, os autores justificam a iniciativa com o facto de S. Exa. o Ministro da Administração Interna ter recentemente afirmado publicamente que *«os dados e indicadores existentes apontam para uma probabilidade de o risco de incêndio ter aumentado 40% relativamente ao que existia no ano de 2022»*.

O projeto de lei em causa pretende introduzir alterações ao regime sancionatório do crime de incêndio florestal, previsto pelo art. 274.º-A, do Código Penal, a aplicar, nos termos agora propostos, a quem, conforme ali se refere, seja *reincidente*, (i.) substituindo a aplicação de pena relativamente indeterminada e de obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, pela aplicação de pena de prisão de 2 a 10 anos e (ii.) revogando a referência a “efetiva”, relativamente à pena de prisão anteriormente aplicada, de cuja qual (também) depende a aplicabilidade dessa sanção.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

No projeto de lei é dito que se pretende passar a aplicar o regime previsto na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, *«a quem seja reincidente na prática do crime de incêndio florestal e revele acentuada inclinação para a prática deste crime»*, como justificação da proposta dessa pena de prisão de 2 a 10 anos, em substituição de pena relativamente indeterminada e de obrigação de permanência na habitação. Os motivos do projeto de lei apresentados são o facto de a Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, incluir, *«no conjunto de condutas que devem ser consideradas infrações terroristas (...) “... a provocação de incêndios (...) que coloque[...] em perigo vidas humanas”»*, concluindo, por isso, que o crime de incêndio florestal – previsto e punível pelo art. 274.º, do Código Penal - *«pode ser considerado um crime terrorista»*. Quanto à eliminação da referência a pena de prisão “efetiva”, os autores do projeto de lei justificam-na, citando Maria João Antunes (*in Crime de incêndio florestal, e-book*, CEJ, 2018, pág. 14), com o facto de *«... a exigência de que ao crime anterior e ao reiterado corresponda a aplicação de uma pena de prisão efetiva exclui do âmbito de aplicação da pena relativamente indeterminada os crimes de incêndio florestal que sejam punidos com pena de substituição, mas já não os casos em que a pena de prisão efetiva aplicada seja executada em regime de permanência na habitação, ao abrigo do art.º 43.º do CP»*.

S. Exa. o Senhor Presidente da Assembleia da República, na Nota de Admissibilidade, elaborada para efeitos do art. 16.º, n.º 1, c), do Regimento da Assembleia da República, fez notar e sugeriu que se considere o seguinte, no decurso do processo legislativo:

«A redação proposta para o n.º 5 do artigo do 274.º-A do Código Penal remete genericamente para os artigos 4.º, 5.º-A, 6.º-A e 8.º da lei de combate ao terrorismo, aprovada pela Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

«Durante o decurso do processo legislativo poderá ser analisado se essa proposta concretiza suficientemente o tipo de ilícito, de modo a ser compatível com os princípios da tipicidade e da proibição da aplicação analógica da lei criminal, decorrentes do artigo 29.º da Constituição.

«Os professores Jorge Miranda e Rui Medeiros, em comentário a este artigo, referem “a exigência da determinabilidade do conteúdo da lei criminal”: “exige-se que a lei criminal descreva o mais pormenorizadamente possível a conduta que qualifica como crime. Só assim o cidadão poderá saber que ações e omissões deve evitar, sob pena de vir a ser qualificado criminoso, com a consequência de lhe vir a ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança. Desta exigência resulta a proibição de o legislador utilizar cláusulas gerais na definição dos crimes, bem como o imperativo de reduzir ao máximo possível o recurso a conceitos indeterminados. A esta exigência decorrente da razão de garantia do princípio da legalidade penal chama-se princípio da tipicidade, traduzido pela conhecida formulação latina nullum crimen sine lege certa.

«A mesma razão de certeza jurídica e de garantia política leva à proibição da aplicação analógica da lei criminal, proibição vertida na fórmula latina nullum crimen sine lege stricta e que consta do Código Penal, artigo 1.º, n.º 3.

«No mesmo sentido, os professores Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que “o princípio da legalidade, na qualidade de parâmetro constitucional, impõe a formulação da norma penal com um conteúdo autónomo e suficiente, possibilitando um controlo objetivo na sua aplicação individualizada e concreta (cfr. AcTC n.º 93/01)”.

«O projeto de lei utilizou uma técnica legislativa diferente na redação proposta para o n.º 4 do mesmo artigo 274.º-A do Código Penal, dado que incorporou nesse número determinadas regras específicas (como a moldura penal ou o limite previsto no n.º 2 do artigo 41.º do Código Penal), não remetendo as mesmas, por exemplo, para o n.º 1 do artigo 4.º da lei de combate ao terrorismo.»



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

II. Análise.

Objeto do projeto de lei.

Tal como atrás se deixou escrito, o objeto do projeto de lei é o regime sancionatório do crime de incêndio florestal, a que se refere o art. 274.º-A, do Código Penal.

Por via do projeto de lei em análise, pretende-se proceder a alteração de legislação estruturante da administração da justiça, mais concretamente de normas integrantes da lei penal substantiva.

Nos termos das normas conjugadas do art. 21.º, n.º 2, i), do Estatuto do Ministério Público, e do art.166.º, h), da Lei da Organização do Sistema Judiciário, afigura-se-nos que o objeto do projeto de lei aqui em causa se insere no âmbito daquilo relativamente ao que compete ao Conselho Superior do Ministério Público emitir parecer.

Legislação relevante atualmente em vigor. Redação do projeto de lei.

O projeto de lei alude ao regime da reincidência e contende com o sancionatório do crime de incêndio florestal, previsto no Código Penal (arts. 75.º-76.º e 274.º-A, do Código Penal).

É a seguinte, a atual redação do Código Penal, no que para aqui releva (a negrito, as partes afetadas projeto de lei):

«Artigo 75.º

«Pressupostos

«1 - É punido como reincidente quem, por si só ou sob qualquer forma de participação, cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efetiva



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efetiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

«2 - O crime anterior por que o agente tenha sido condenado não releva para a reincidência se entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos; neste prazo não é computado o tempo durante o qual o agente tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade.» (...)

«Artigo 76.º

«Efeitos

«1 - Em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado. A agravação não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores. (...))»

«Artigo 274.º-A

«Regime sancionatório

*«(...) 4 - Quem praticar crime doloso de incêndio florestal a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e tiver cometido anteriormente crime doloso de incêndio florestal a que tenha sido ou seja aplicada pena de prisão **efetiva, é punido com uma pena relativamente indeterminada**, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para a prática deste crime, que persista no momento da condenação.*

*«5 - **Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 3, à pena relativamente indeterminada é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 86.º e no artigo 87.º**»*



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Importa também ter em conta a atual redação da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, para o que aqui releva:

«Artigo 1.º Objeto

«A presente lei tem como objeto a previsão e a punição dos atos e organizações terroristas (...)

«Artigo 2.º

«Conceito de grupo terrorista e de infração terrorista(...)

«3 - São infrações terroristas os atos dolosos a seguir indicados, na medida em que estejam previstos como crime, que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, possam afetar gravemente o Estado, um Estado estrangeiro ou uma organização internacional, quando forem praticados com o objetivo de intimidar gravemente certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, compelir de forma indevida os poderes públicos ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar um ato ou de perturbar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais do Estado, de um Estado estrangeiro ou de uma organização internacional: (...)

«g) (...) a provocação de incêndios (...) que coloquem em perigo vidas humanas; (...)

«4 - Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se, nomeadamente, os seguintes crimes: (...)

«c) Crimes de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio (...), previstos nos artigos (...) 274.º (...), do Código Penal; (...)

«Artigo 4.º

«Infrações terroristas e infrações relacionadas com atividades terroristas



«1 - Quem praticar uma infração terrorista é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Código Penal. (...)»

Alterações propostas

a. Art. 274.º-A, n.º 4, do Código Penal. Reincidência.

No título, na exposição de motivos e no art. 1.º, do Projeto de Lei n.º 711/XV/1.^a, os respetivos autores fazem constar que as alterações nele propostas visam aplicar-se às situações de reincidência na prática do crime de incêndio florestal.

Sucede, contudo, que no art. 2.º, desse projeto, no qual se propõe então concretamente a alteração da redação do art. 274.º-A, do Código Penal, prevê-se um regime que não coincide com - nem aponta para - o regime da reincidência, a que se referem os arts. 75.º e 76.º, do Código Penal, supra transcritos.

Vejamos.

Primeiro, quanto aos pressupostos de aplicação da reincidência e do regime proposto pelo projeto de lei.

O regime da reincidência tem como pressupostos cumulativos os seguintes:

- i. A prática de *qualquer crime doloso*, que deva ser punido com pena de prisão efetiva, *superior a 6 meses*.
- ii. A condenação anterior pela prática de *qualquer outro crime doloso*, em pena de prisão efetiva, *superior a 6 meses*.
- iii. Se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime (art. 75.º, n.º 1, do Código Penal).



Diferentemente, o regime proposto pelo projeto de lei tem como pressupostos, cumulativos também, os seguintes:

- i. A prática de crime doloso *de incêndio florestal*, que deva ser punido com pena de prisão efetiva, *ainda que inferior a seis meses*.
- ii. A condenação anterior pela prática de outro crime doloso *de incêndio florestal*, em pena de prisão, *efetiva ou não*.
- iii. Sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para a prática deste crime, que persista no momento da condenação.

Assim, verifica-se serem diferentes os pressupostos do regime da reincidência e o proposto pelo projeto de lei.

Na reincidência, os factos que suscitam a sua aplicação podem ser suscetíveis de integrar a prática de qualquer crime doloso; no projeto de lei, o crime doloso em causa, terá de ser o de incêndio florestal. Na reincidência, a pena a aplicar aos factos que suscitam a aplicação desse regime, tem de ser de prisão efetiva superior a 6 meses, enquanto no regime proposto essa pena terá de ser de prisão efetiva, sim, ainda que inferior a seis meses. Na reincidência, a condenação anterior tem de ter ocorrido pela prática de um qualquer crime doloso, em pena de prisão efetiva superior a 6 meses, enquanto no projeto de lei, essa condenação terá ter sido pela prática do crime doloso de incêndio florestal, em pena de prisão, que poderá ser ou não ser efetiva. Na reincidência, a lei exige que as circunstâncias do caso demonstrem ser de censurar o agente por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime, enquanto no projeto de lei exige-se que, da avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente,



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

se revele uma acentuada inclinação para a prática deste crime, que persista no momento da condenação.

Segundo, quanto ao limite temporal.

No caso da reincidência, o respetivo regime não se aplica se entre a prática do crime anterior pelo qual o agente tenha sido condenado e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos (art. 75.º, n.º 2, do Código de Processo Penal). No regime proposto pelo projeto de lei, não se verifica qualquer limite temporal para a agravação da moldura penal aí prevista.

Por fim, terceiro, quanto aos efeitos da reincidência e do regime proposto no projeto de lei.

No caso da reincidência, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado, sendo que a agravação não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores (art. 76.º, n.º 1, do Código Penal). No projeto de lei, a pena prevista *«é prisão de 2 a 10 anos, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou inferior à pena anteriormente aplicada»*.

A reincidência tem um regime próprio, claramente definido na lei, com pressupostos e efeitos bem expressos nos arts. 75.º e 76.º, do Código Penal. No regime jurídico da reincidência estão contidas regras de determinação da medida da pena concreta, aplicáveis a determinadas circunstâncias, agravantes, independentemente dos crimes em causa, praticados na forma dolosa, com os pressupostos, limitações e efeitos aí previstos.

O projeto de lei não tem por base a reincidência, não remete para esta, nem estabelece um regime que com esta seja compatível, nos termos das regras contidas nas normas conjugadas dos arts. 75.º e 76.º, do Código Penal, não obstante ser apresentado como tal.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

O que projeto de lei prevê é a alteração da (“mera”) agravação da pena abstrata aplicável ao crime de incêndio florestal, verificados os pressupostos descritos no art. 274.º-A, do Código Penal.

Ou seja: apesar do regime sancionatório para o crime de incêndio florestal proposto pelo projeto de lei ser apresentado como de *reincidência* – ou destinado a *reincidentes* -, tal acaba por não suceder, na realidade.

Assim, parece-nos que deveria ser ponderada a alteração da redação pelo menos do art. 1.º, do Projeto de Lei n.º 711/XV/1.^a, em conformidade com o que se acaba de expor.

b. Art. 274.º-A, n.º 4, do Código Penal. Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto. Regimes sancionatórios do crime de incêndio florestal existentes.

Nos termos atualmente estatuídos pelo art. 274.º-A, n.º 4, do Código Penal, o regime sancionatório aí previsto aplica-se a «*quem praticar crime doloso de incêndio florestal [previsto e punível pelo art. 274.º, do mesmo diploma legal] a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e tiver cometido anteriormente crime doloso de incêndio florestal a que tenha sido ou seja aplicada pena de prisão efetiva*», mais se prevendo que, nesses casos se aplique «*uma pena relativamente indeterminada, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para a prática deste crime, que persista no momento da condenação*».

A Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, estatui que a pena aí prevista - «*de prisão de 2 a 10 anos ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela*» - seja aplicada, no que para aqui releva, a quem cometa factos dolosos, relacionados com «*a provocação de*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

incêndios (...) que coloquem em perigo vidas humanas», suscetíveis de integrar o tipo legal do crime de incêndio florestal – previsto e punível pelo art. 274.º, do Código Penal -, que, «pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, possam afetar gravemente o Estado, um Estado estrangeiro ou uma organização internacional, quando forem praticados com o objetivo de intimidar gravemente certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, compelir de forma indevida os poderes públicos ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar um ato ou de perturbar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais do Estado, de um Estado estrangeiro ou de uma organização internacional».

Atualmente, portanto, estes dois regimes sancionatórios, aplicáveis ambos ao crime de incêndio florestal, coexistem já, realidade jurídica que o projeto de lei não virá alterar; o que o projeto de lei fará é alterar um desses regimes sancionatórios, mais concretamente o regulado no art. 274.º-A, do Código Penal, autónomo, paralelo ao previsto na designada Lei de Combate ao Terrorismo. Não obstante do título, da exposição de motivos e do art. 1.º, do Projeto de Lei n.º 711/XV/1.ª, se retirar que é intenção dos respetivos autores, por via deste, passar a aplicar-se o regime sancionatório da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, ao crime de incêndio florestal, previsto e punível pelo art. 274.º, do Código Penal, o certo é que essa aplicação não carece da iniciativa legislativa aqui em análise. A Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, aplica-se, já, nesta data, à prática de factos que integrem o tipo do crime de incêndio florestal, naturalmente, verificados que sejam os pressupostos nela previstos, independentemente da iniciativa legislativa aqui em análise vir ou não a vingar.

Deste modo, afigura-se-nos que deveria ser ponderado e tido em conta o que se acaba de expor.



c. Art. 274.º-A, n.º 4, do Código Penal. Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto. Regime sancionatório do crime de incêndio florestal proposto.

O art. 2.º, do projeto de lei aqui em causa, propõe-se alterar o art. 274.º-A, n.º 4, do Código Penal, no sentido de aplicar pena de prisão *«de 2 a 10 anos, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou inferior à pena anteriormente aplicada»* a *«[q]uem praticar crime doloso de incêndio florestal a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e tiver cometido anteriormente crime doloso de incêndio florestal a que tenha sido ou seja aplicada pena de prisão, (...) sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para a prática deste crime, que persista no momento da condenação»*.

Quanto a estes pressupostos e efeitos, nada se nos afigura ser de comentar, na medida em que contendem com opções de política criminal, relativamente às quais deve a Assembleia da República pronunciar-se, neste caso.

d. Art. 274.º-A, n.º 4, do Código Penal. Revogação da efetividade da pena de prisão anteriormente imposta.

O projeto de lei propõe a alteração do art. 274.º-A, n.º 4, do Código Penal, no sentido de suprimir a necessidade da efetividade da pena de prisão anteriormente aplicada, para que possa ser aplicado o regime sancionatório do crime de incêndio florestal aí previsto.

Este ponto da iniciativa legislativa insere-se no âmbito das opções de política criminal, a tomar, neste caso, pela Assembleia da República, relativamente ao qual não se nos suscita qualquer questão técnica merecedora de nota e sobre o qual não cabe aqui tomar posição, parece-nos.



e. Art. 274.º-A, n.º 4, do Código Penal. Técnica legislativa.

O projeto de lei propõe o seguinte texto, para o art. 274.º-A, n.º 4, do Código Penal: «*Quem praticar crime doloso de incêndio florestal a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e tiver cometido anteriormente crime doloso de incêndio florestal a que tenha sido ou seja aplicada pena de prisão, a pena a aplicar é prisão de 2 a 10 anos...*»

O legislador tem vindo a optar por uma técnica legislativa que implica a redação das normas legais no sentido de que o agente do crime “é punido”, de que a tentativa “é punível”, de que os atos preparatórios “são punidos”, de que os agentes do crime “são punidos ou de que “a pena é a de prisão” (vd., p. ex., arts. 131.º, 134.º, 144.º-A, 150.º e 218.º, n.º 2, do Código Penal).

Afigura-se-nos que, em defesa da coerência da técnica legislativa que o legislador tem vindo a recorrer, a redação da norma proposta deveria ser «*Quem praticar crime doloso de incêndio florestal a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e tiver cometido anteriormente crime doloso de incêndio florestal a que tenha sido ou seja aplicada pena de prisão, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos...*»

Parece-nos que deveria ser ponderada a alteração da redação do art. 2.º, do Projeto de Lei n.º 711/XV/1.^a, em conformidade com o que se acaba de expor.

f. Art. 274.º-A, n.º 5, do Código Penal. Arts 4.º, 5.º-A, 6.º-A e 8.º, da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto. Aplicação correspondente.

O projeto de lei propõe a alteração da redação do art. 274.º-A, n.º 5, do Código Penal, no sentido de que «[à] *incriminação prevista [no n.º 4] [passe a ser] correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 4.º, 5.º-A, 6.º-A e 8.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto*».



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Remetemos, relativamente a este ponto, para o que atrás dissemos quanto ao facto do projeto de lei propor a alteração do regime sancionatório do crime de incêndio florestal atualmente já existente, regulado pelo art. 274.º-A, do Código Penal, autónomo, paralelo, ao previsto na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, ambos com pressupostos e efeitos distintos, um do outro.

Tratando-se de duas realidades jurídicas distintas, autónomas, aplicáveis separadamente, afigura-se-nos não ser de fazer essa *correspondente aplicação*. Parece-nos, por isso, que deveria ponderar-se a alteração da redação do art. 2.º, do Projeto de Lei n.º 711/XV/1.ª, em conformidade com o que se deixa aqui dito.

III. Conclusão.

O projeto de lei apresentado para parecer do Conselho Superior do Ministério Público suscita as *supra* referidas questões, que devem merecer ponderação, em conformidade com o que se acaba de expor.

Eis o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 16 de maio de 2023